



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500109-45.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante ISABEL CRISTINA PIERAZZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso para, reconhecida a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzir as reprimendas impostas à ré ISABEL CRISTINA PIERAZZO para 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) diárias, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500109-45.2023.8.26.0062 VOTO Nº 60693

Comarca: Bariri

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado Sentenciante: Maurício Martines Chiado

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: ISABEL CRISTINA PIERAZZO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ISABEL CRISTINA PIERAZZO,
parcialmente inconformada com a r. sentença
que a condenou às penas de 02 (dois) anos e 04
(quatro) meses de reclusão, em regime aberto,
substituída a pena privativa de liberdade por
duas penas restritivas de direitos consistentes
em prestação pecuniária no valor de um salário-
mínimo e prestação de serviços comunitários,
além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no
valor unitário mínimo, como incursa no artigo
155, § 4º, II, do Código Penal (fls. 429/432),
apela (fls. 434/439), postulando “(a) a
desclassificação da conduta para o crime de
apropriação indébita; (b) o reconhecimento da
confissão espontânea como circunstância atenuante;

(c) o afastamento da agravante atinente à senilidade”.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 451/455), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 462/465).

É o relatório.

Inferre-se do quadro probatório que, entre os meses de novembro e dezembro de 2022, em horários e locais incertos, a apelante subtraiu para si, mediante abuso de confiança o valor de R\$ 52.048,34 pertencentes a MARIA JOSE DE MORAES.

Pormenorizou, assim, a denúncia:

“Segundo o apurado, a vítima, diagnosticada com Fibrose Pulmonar Idiopática (CID j84-1), necessitava da medicação Pifernidona 267 mg, de alto custo. Assim, auxiliada por sua então amiga, ISABEL, ingressou com ação judicial para o fornecimento da medicação (autos n.º

0000681-12.2022.8.26.0062), a qual foi julgada procedente (fls. 10). No entanto, em razão da inércia da Fazenda Pública Estadual na entrega do medicamento, foi requerido o cumprimento de sentença, oportunidade em que houve o bloqueado o R\$ 52.048,34 (fls. 36/37).

Então, ISABEL auxiliou Maria na abertura de uma conta no estabelecimento bancário Nubank, para onde os valores foram transferidos.

Todavia, ISABEL aproveitou-se da absoluta confiança lhe depositada pela vítima que, diante da até então relação de amizade e auxílio prestado, lhe franqueou a ciência de dados sigilosos que permitiam acesso à conta corrente.

Então, assim que efetuada a transferência dos valores para a conta da vítima (fls. 68), ISABEL, repita-se, utilizando-se da confiança daquela que lhe permitiu

a abertura e acesso a conta, subtraiu os valores depositados mediante transferências bancárias nos meses de novembro e dezembro de 2022 (fls. 107/112), não mais procedendo a restituição de qualquer valor” (fls. 183/184).

Inicialmente, insta salientar que, *in casu*, a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o veredicto condenatório de fls. 429/432.

O presente recurso, interposto pela ré, visa, exclusivamente, “(a) a desclassificação da conduta para o crime de apropriação indébita; (b) o reconhecimento da confissão espontânea como circunstância atenuante; (c) o afastamento da agravante atinente à senilidade”.

Incogitável a desclassificação da conduta para o crime de apropriação indébita.

O quadro probatório contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática, pela recorrente, do crime em tela — furto qualificado pelo abuso de

confiança, não se verificando quaisquer das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal, nem sendo possível cogitar a desclassificação para qualquer outro delito.

A ré não tinha a posse ou a detenção do dinheiro. E o dolo de apoderar-se do bem foi anterior.

Repita-se, a r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

No que concerne às reprimendas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, cabendo pontual reparo.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal,

as penas foram majoradas em 1/6 (um sexto).

Correto o reconhecimento da agravante pelo fato de ser a ofendida idosa. Restou comprovado que a vítima, do gênero feminino, contava com mais de 72 anos de idade, ou seja, pessoa com maior vulnerabilidade.

Como bem pontuado pelo d. promotor de justiça oficiante, em sede de contrarrazões, *“Em que pese a irresignação da ré apontando que a senilidade embora mencionada, não teve qualquer influência específica na prática do delito ou na dinâmica dos fatos, tampouco foi fator essencial para a consumação da conduta, por outro lado, anota-se que presente sim a agravante referente ao art. 61, II, alínea 'h', do Código Penal, afinal o crime foi cometido contra maior de 60 anos (cf. fls. 88). Ademais, trata-se de agravante de índole objetiva, ou seja, a vulnerabilidade da idosa é presumida, cuja incidência é pautada em critério cronológico, puramente objetivo, não cedendo margem para maiores digressões, como quer a combativa defesa”* (fls. 453).

Entretando, como alegado pela defesa, é de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão, posto que na r. sentença

a d. magistrada reconheceu a *“confissão parcial e qualificada”* (fls. 431).

A confissão deve ser levada em conta para beneficiá-la, nos termos da Súmula nº 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”* (STJ - AgRg no AREsp nº 1.907.143/DF, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. em 07/03/2023, DJe de 13/03/2023).

Dessarte, presente a circunstância atenuante da confissão e a circunstância agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal, necessária a compensação integral, retornando as sanções ao mínimo legal, que assim se tornam definitivas em face da ausência de causas especiais de aumento e/ou diminuição na derradeira etapa.

No mais, presentes os requisitos legais, houve substituição da pena corporal por

restritivas de direitos, fixado o regime prisional aberto, em caso de descumprimento.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, reconhecida a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzir as reprimendas impostas à ré **ISABEL CRISTINA PIERAZZO** para 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) diárias, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator